



PROCESSO Nº	16.485-2/2019
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – MTPREV
INTERESSADO	JOSÉ ADIRSON SINGH
ASSUNTO	APOSENTADORIA
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PROPOSTA DE VOTO

4. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. O presente caso trata de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de professor, com proventos integrais**, ao interessado que comprovou tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observando os termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como o disposto no art. 40, § 5º, da CF/1988, o qual prevê a redução de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria especial de professor na função de magistério, vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é



assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

6. Ressai dos autos que na data da publicação do ato concessório (20/03/2019) o servidor contava **com 55 anos de idade e com 30 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição exclusivo na função de magistério.**

7. Portanto, o requerente cumpriu satisfatoriamente todos os requisitos acima elencados, o que evidencia que o ato administrativo em análise possui respaldo constitucional e legal, merecendo o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

DISPOSITIVO

8. Tendo em vista que os requisitos constitucionais necessários à aposentadoria do requerente foram devidamente preenchidos e que o ato aposentatório atendeu a todas as formalidades legais, acolho o **Parecer Ministerial n.º 2.468/2022**, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, para, com base no que dispõe o art. 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), apresentar **proposta de voto** no sentido de:

a) **julgar legal** o cálculo da planilha de proventos;

b) **registrar** o **Ato n.º 1.501/2019**, devidamente publicado, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao **Sr. José Adirson Singh**, no cargo de Professor Educação Básica, C-10, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá/MT.

É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 4 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

João Batista de Camargo Júnior
Auditor Substituto de Conselheiro

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.